

REGULAMENTO (CEE) Nº 2132/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3892/92 que fixa, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º e o seu artigo 13º,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 introduz novos produtos, elegíveis para as intervenções previstas por estes mecanismos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3892/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 351/93⁽⁴⁾, fixou, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca abrangidos pela organização comum de mercado antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3759/92; que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3892/92 para que este passe a incluir os preços de retirada e de venda dos novos produtos;

Considerando que os preços de orientação dos novos produtos em causa foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1917/93 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, do Regulamento (CEE) nº 3759/92 confere às organizações de produtores o direito à participação comunitária para as intervenções no mercado destes novos produtos; que é, pois, conveniente prever que o presente regulamento seja igualmente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 3892/92 são completados pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 1.

ANEXO

1. Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	83
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	83
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	90
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	80
Linguados (<i>Solea</i> spp)	83

2. Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,85	0,75	0,70	0,55
	2	0,65	0,55	0,50	0,35
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	0,80	0,70	0,70	0,55
	2	0,60	0,50	0,50	0,35
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	1,0	0,54	0,90	0,85
	2	1,0	0,54	0,85	0,80
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	—	—	0,80	0,60
	2	—	—	0,80	0,60
	3	—	—	0,50	0,30
Liguados (<i>Soles</i> spp)	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

3. Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de retirada (em ecus por tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Solha-escura-do-mar-do-norte (<i>Limanda limanda</i>)	1	536	473	442	347
	2	410	347	315	221
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	299	261	261	205
	2	224	187	187	131
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	1 890	1 021	1 458	1 377
	2	1 890	1 021	1 377	1 296
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	—	—	832	624
	2	—	—	832	624
	3	—	—	520	312

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de venda (em ecus por tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Linguados (<i>Soles spp</i>)	1	3 735	3 320	2 905	2 283
	2	3 735	3 320	2 905	2 283
	3	3 528	3 113	2 698	2 075
	4	2 905	2 490	2 075	1 660
	5	2 490	2 075	1 660	1 453

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

4. Regime aplicável às zonas de desembarque muito distantes dos principais centros de consumo da Comunidade

Espécie	Zona de desembarque	Coeficiente	Taille (¹)	Preço de retirada (em ecus por tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,45	1	851	459	656	620
			2	851	459	620	583

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.